

## ASSEMBLEIA GERAL ANUAL

PORTUGAL TELECOM, SGPS S.A.

30 de abril de 2014

### **PROPOSTA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

#### **PONTO 3 DA ORDEM DE TRABALHOS:**

*(Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados)*

#### **Considerando que:**

- A) No exercício findo em 31 de dezembro de 2013 apurou-se, como resultado líquido do exercício, o montante de 341.808.031 Euros;
- B) No dia 14 de agosto de 2013, o Conselho de Administração da PT aprovou uma alteração da sua política de remuneração acionista para os anos fiscais de 2013 e 2014, que passou a consistir exclusivamente em um dividendo em dinheiro de 0,10 Euros por ação, pago anualmente;

#### **Propõe-se que seja deliberado que:**

- 1) Tendo em conta o resultado líquido do exercício no montante de 341.808.031 Euros, seja pago aos Acionistas, um total de 89.651.250 Euros, correspondente a 0,10 Euros por ação, relativamente ao número total de ações emitidas, devendo o montante remanescente do resultado líquido do exercício ser transferido para a rubrica de resultados transitados;
- 2) Tomando em consideração a proposta constante do ponto 5 da ordem de trabalhos, não será possível determinar com exatidão o número de ações próprias que estarão em carteira à data do pagamento referido em 1) *supra* sem limitar a capacidade de intervenção da Sociedade, pelo que se propõe que se observe na distribuição da verba global de 89.651.250 Euros prevista no parágrafo anterior, calculada na base de um montante unitário por ação emitida (no caso, 0,10 Euros por ação), o seguinte:
  - a) A cada ação emitida seja pago o montante unitário de 0,10 Euros;
  - b) Não seja pago, sendo transferido para resultados transitados, o montante correspondente às ações que, no dia de pagamento do montante acima referido, pertencerem à própria Sociedade (calculado com base no mencionado montante unitário de 0,10 Euros por ação emitida);

Lisboa, 24 de março de 2014

O Conselho de Administração,

## ASSEMBLEIA GERAL ANUAL

### PORTUGAL TELECOM, SGPS S.A.

30 de abril de 2014

#### **PROPOSTA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

##### **PONTO 5 DA ORDEM DE TRABALHOS:**

*(Deliberar sobre a aquisição e a alienação de ações próprias)*

##### **Considerando que:**

- A) Sem prejuízo da prevista operação de fusão por incorporação da Sociedade na Telemar Participações, S.A., nos termos anunciados e que se encontra em preparação (a "Fusão"), afigura-se conveniente que a Sociedade possa continuar a utilizar, enquanto tal operação não é concluída, tal como aprovado em Assembleia Geral de Acionistas em anos anteriores, nos termos gerais, as possibilidades inerentes às operações de aquisição e de alienação de ações próprias;
- B) O mesmo interesse existe também no que concerne a sociedades dependentes, que poderão designadamente realizar emissão própria de títulos que as vincule a adquirir ou alienar ações da Sociedade, o que, sem prejuízo do disposto no número 3 do artigo 319.º do Código das Sociedades Comerciais, se torna igualmente conveniente prever;
- C) Adicionalmente, e conforme oportunamente divulgado ao mercado, a Sociedade contratou, com diversas instituições financeiras, instrumentos financeiros derivados (*equity swaps*) sobre ações próprias, mantendo atualmente um contrato de *equity swap* com o Barclays Bank Plc que prevê a possibilidade de liquidação física, a qual implica a recompra de ações próprias;
- D) O Regulamento (CE) n.º 2273/2003 da Comissão, de 22 de dezembro de 2003, estabeleceu um regime especial de derrogação do regime geral de abuso de mercado para certos programas de recompra de ações próprias, requisitos que se mostra aconselhável ter em conta ainda quando se não trate de aquisições integradas nos programas abrangidos;

##### **Propõe-se que seja deliberado:**

- 1) Aprovar a aquisição pela Sociedade, ou por quaisquer sociedades dependentes, atuais ou futuras, de ações próprias, incluindo direitos à sua aquisição ou atribuição, sujeita a decisão do órgão de administração da adquirente e nos termos seguintes:

- a) Número máximo de ações a adquirir: Até ao limite correspondente a 10% do capital social, deduzidas as alienações efetuadas, sem prejuízo da quantidade que seja exigida pelo cumprimento de obrigações da adquirente, decorrentes de lei, de contrato ou de emissão de títulos ou vinculação contratual à prossecução de plano de *stock options* da Sociedade, com sujeição, se for o caso, a alienação subsequente, nos termos legais, das ações que excedam aquele limite. O referido limite de 10% do capital social poderá incluir as 20.640.000 ações atualmente objeto de *equity swap* contratado pela Sociedade. Com sujeição aos requisitos legais e aos da presente deliberação é, designadamente, aprovada a aquisição que o Conselho de Administração venha a efetuar, no quadro de um programa de recompra de ações, efetuando-se a aquisição por qualquer das formas previstas na presente deliberação;
  - b) Prazo durante o qual a aquisição pode ser efetuada: Dezoito meses, a contar da data da presente deliberação, sem prejuízo da conclusão da Fusão;
  - c) Formas de aquisição: Com sujeição aos termos e limites imperativamente estabelecidos na lei, aquisição de ações, ou direitos de aquisição ou atribuição de ações, a título oneroso, em qualquer modalidade, em mercado regulamentado ou em aquisição fora de mercado regulamentado, com respeito do princípio da igualdade dos acionistas nos termos legais, designadamente a instituição financeira com a qual a Sociedade haja celebrado contrato de *equity swap* (incluindo contrato de *equity swap* celebrado com o banco Barclays Bank, Plc sobre 20.640.000 ações) ou outros instrumentos financeiros derivados similares, ou aquisição a qualquer título para, ou por efeito de, cumprimento de obrigação decorrente de lei ou contrato, ou conversão ou permuta de títulos convertíveis ou permutáveis emitidos pela Sociedade ou sociedade dependente, nos termos das respetivas condições de emissão ou de contratos celebrados com relação a tal conversão ou permuta;
  - d) Contrapartidas mínima e máxima das aquisições: O preço de aquisição onerosa deverá conter-se num intervalo de 20% para menos e para mais relativamente à cotação mais baixa e média, respetivamente, das ações a adquirir no *Euronext Lisbon*, durante as 5 sessões de mercado regulamentado imediatamente anteriores à data de aquisição ou à constituição do direito de aquisição ou atribuição de ações, ou corresponder ao preço de aquisição resultante de instrumentos financeiros contratados, dos termos de emissão, efetuada pela Sociedade ou sociedade dependente, de títulos convertíveis em, ou permutáveis por, ações da Sociedade, ou de contratos celebrados com relação a tais conversões ou permutas;
  - e) Objetivos: A aquisição pela Sociedade, ou por quaisquer sociedades dependentes, atuais ou futuras, de ações próprias, incluindo direitos à sua aquisição ou atribuição, poderá assumir a forma de programa de recompra nos termos e para os efeitos do disposto no Regulamento (CE) n.º 2273/2003 da Comissão, de 22 de dezembro de 2003, com qualquer um dos objetivos previstos no artigo 3.º desse Regulamento;
  - f) Momento da aquisição: A determinar pelo órgão de administração da Sociedade, tendo em conta a situação do mercado e as conveniências ou obrigações da alienante e/ou da Sociedade, podendo efetuar-se por uma ou mais vezes nas proporções que o referido órgão fixar.
- 2) Aprovar a alienação de ações próprias que hajam sido adquiridas, sujeita a decisão do órgão de administração da sociedade alienante, e nos termos seguintes:

- a) Número mínimo de ações a alienar: O correspondente ao lote mínimo que, no momento da alienação, estiver legalmente fixado para as ações da Sociedade ou a quantidade inferior suficiente para cumprir obrigação assumida, resultante da lei, de contrato ou de emissão de outros títulos;
  - b) Prazo durante o qual a alienação pode ser efetuada: Dezoito meses, a contar da data da presente deliberação, sem prejuízo da conclusão da Fusão;
  - c) Modalidade de alienação: Com sujeição aos termos e limites imperativamente estabelecidos na lei, alienação onerosa em qualquer modalidade, designadamente por venda ou permuta, a efetuar em mercado regulamentado, ou fora de mercado regulamentado para entidades determinadas designadas pelo órgão de administração da alienante, com respeito do princípio da igualdade dos acionistas nos termos legais, designadamente instituições financeiras contrapartes em contratos de *equity swap* ou outros instrumentos financeiros derivados similares, ou quando deliberada no âmbito de, ou em conexão com, proposta de aplicação de resultados ou distribuição de reservas em espécie, sem prejuízo de, quando se trate de alienação em cumprimento de obrigação ou decorrente de emissão de outros títulos pela Sociedade ou sociedade dependente, ou de contratos relacionados com tal emissão, ou vinculação contratual à prossecução de plano de *stock options* da Sociedade, ser efetuada em conformidade com os respetivos termos e condições;
  - d) Preço mínimo: Contrapartida não inferior em mais de 20% à cotação média no *Euronext Lisbon* das ações a alienar durante as 5 sessões de mercado regulamentado imediatamente anteriores à alienação, ou preço que estiver fixado ou resultar dos termos e condições de emissão de outros títulos, designadamente títulos convertíveis ou permutáveis, ou de contrato celebrado em relação a tal emissão, conversão ou permuta, quando se trate de alienação dela decorrente;
  - e) Momento da alienação: A determinar pelo órgão de administração da Sociedade, tendo em conta a situação do mercado e as conveniências ou obrigações da adquirente e/ou da Sociedade, podendo efetuar-se por uma ou mais vezes nas proporções que o referido órgão fixar.
- 3) Aprovar que se transmita indicativamente ao Conselho de Administração que, sem prejuízo da sua liberdade de decisão e atuação no quadro das deliberações dos números 1 e 2 *supra*, tome em conta, em função das circunstâncias que considere relevantes (e, em especial, quanto a aquisições que se integrem em programas de recompra destinados a satisfação de direitos de conversão de obrigações ou outros títulos, ou de *stock options* ou direitos similares, ou outros que possam ser objeto do Regulamento mencionado nos Considerandos), para além das recomendações da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários em cada momento em vigor, as seguintes práticas aconselháveis relativas à aquisição e alienação de ações próprias ao abrigo das autorizações concedidas nos termos dos números anteriores:
- a) Divulgação ao público, antes do início das operações de aquisição e alienação, do conteúdo da autorização precedente, em particular, o seu objetivo, o contravalor máximo da aquisição, o número máximo de ações a adquirir e o prazo autorizado para o efeito;
  - b) Manutenção de registo de cada operação realizada no âmbito das autorizações precedentes;

- c) Divulgação pública das operações realizadas, até ao final do sétimo dia da sessão de negociação subsequente à data de execução dessas operações;
- d) Execução das operações em condições de tempo, de modo e de volume que não perturbem o regular funcionamento do mercado, devendo nomeadamente procurar-se evitar a sua execução em momentos sensíveis da negociação, em especial, na abertura e fecho da sessão, em momentos de perturbação do mercado e em momentos próximos à divulgação de comunicados de informação privilegiada;
- e) Realização das aquisições a preço não superior ao mais elevado de entre o da última operação independente e o da oferta independente de maior montante ao tempo da aquisição no *Euronext Lisbon*;
- f) Limitação das aquisições a 25% do volume diário médio de negociação, ou a 50% desse volume mediante comunicação à autoridade competente e divulgação ao mercado;
- g) Abstenção de alienação durante a eventual execução de programa de recompra abrangido pelo Regulamento mencionado nos Considerandos.

Para este efeito, o Conselho de Administração poderá organizar a separação das aquisições e os respetivos regimes, nomeadamente consoante o programa em que se integrem, dando conta dessa separação na divulgação pública que efetuar.

Lisboa, 24 de março de 2014

O Conselho de Administração,

# ASSEMBLEIA GERAL ANUAL

## PORTUGAL TELECOM, SGPS S.A.

30 de abril de 2014

### **PROPOSTA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

#### **PONTO 6 DA ORDEM DE TRABALHOS:**

*(Deliberar sobre a emissão de obrigações e outros valores mobiliários de qualquer natureza pelo Conselho de Administração e, designadamente, sobre a fixação do seu valor, nos termos dos artigos 8.º, número 3 e 15.º, número 1, alínea e), dos Estatutos)*

#### **Considerando:**

O disposto no número 3 do artigo 8.º e na alínea e) do número 1 do artigo 15.º dos Estatutos, bem como as eventuais necessidades de investimento da Sociedade e a conveniência em assegurar a flexibilidade na gestão da Sociedade até à próxima Assembleia Geral Anual, sem prejuízo da prevista operação de fusão por incorporação da Sociedade na Telemar Participações, S.A., nos termos anunciados e que se encontra em preparação;

#### **Propõe-se que seja deliberado:**

Fixar em 6.000.000.000 Euros, ou respetivo contravalor noutra ou noutras moedas à data da emissão, o valor previsto no número 3 do artigo 8.º e na alínea e) do número 1 do artigo 15.º dos Estatutos para emissão pela Sociedade, por deliberação do Conselho de Administração, de obrigações, em qualquer modalidade, ou outros valores mobiliários representativos de dívida, ainda que com natureza híbrida, por si só ou (na parte respeitante à Sociedade) conjuntamente com uma ou mais sociedades em que a Sociedade participe, direta ou indiretamente, em mais de 50% do respetivo capital social votante, sem prejuízo de emissões próprias destas, com exceção de obrigações convertíveis e de obrigações ou outros títulos convertíveis em, ou permutáveis com, ações da Portugal Telecom, SGPS S.A., e de obrigações ou outros valores mobiliários que confirmam direito de subscrição de ações da Portugal Telecom, SGPS S.A., relativamente às quais, mesmo quando emitidas por sociedade dependente, serão aplicáveis os limites aprovados para cada caso pela Assembleia Geral se esta tiver decidido fixar tais limites, sendo aplicáveis, no que toca à Sociedade, os parâmetros aprovados ao abrigo do disposto no número 4 do artigo 8.º dos Estatutos.

O valor fixado vigora, na pendência de nova deliberação da Assembleia, até se encontrar esgotado, considerando-se acrescido dos reembolsos ou extinção de valores mobiliários efetuados, apenas relevando como utilização do montante fixado no primeiro parágrafo desta deliberação, no caso de programas de papel comercial, a parcela do montante global máximo dos programas contratados (ou suas renovações ou substituições) que estiver utilizada, em cada momento, sempre com dedução do que for sendo reembolsado.

Lisboa, 24 de março de 2014

O Conselho de Administração,

## ASSEMBLEIA GERAL ANUAL

### PORTUGAL TELECOM, SGPS S.A.

30 de abril de 2014

#### **PROPOSTA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

##### **PONTO 7 DA ORDEM DE TRABALHOS:**

*(Deliberar sobre a aquisição e a alienação de obrigações e de outros valores mobiliários próprios)*

##### **Considerando que:**

- A) Sem prejuízo da prevista operação de fusão por incorporação da Sociedade na Telemar Participações, S.A., nos termos anunciados e que se encontra em preparação (a "Fusão"), é conveniente a Sociedade e, bem assim, as sociedades suas dependentes, poderem utilizar, nos termos legais e correntes de que dispõem as demais sociedades, as possibilidades inerentes às operações sobre obrigações e outros valores mobiliários próprias;
- B) Tendo presente as características das obrigações que podem ser emitidas pela Sociedade, designadamente em conexão com emissão de títulos convertíveis ou permutáveis efetuada pela Sociedade ou por sociedade dela dependente;

##### **Propõe-se que seja deliberado:**

- 1) Aprovar a aquisição, em qualquer caso em que a aprovação seja legalmente exigível, e sujeita a deliberação do órgão de administração, de obrigações ou outros valores mobiliários próprios, já emitidos ou a emitir, em qualquer das suas modalidades, nos termos seguintes:
  - a) Número máximo de obrigações ou valores mobiliários a adquirir: O correspondente ao total de cada emissão, sem prejuízo dos limites resultantes da lei, deduzidas as alienações efetuadas;
  - b) Prazo durante o qual a aquisição pode ser efetuada: Dezoito meses, a contar da data da presente deliberação, sem prejuízo da conclusão da Fusão;
  - c) Formas de aquisição: Aquisição, em qualquer modalidade, designadamente aquisição originária ou aquisição derivada onerosa em mercado regulamentado em que as obrigações ou os valores mobiliários se encontrem cotadas ou aquisição fora de mercado regulamentado, efetuada ou não através de intermediários financeiros, para além dos casos de conversão quando se trate de obrigações convertíveis, podendo ser seguida de cancelamento;

- d) Contrapartidas mínima e máxima das aquisições: O preço da aquisição derivada onerosa deverá conter-se num intervalo de 15% para menos e para mais relativamente à cotação mais baixa e média, respetivamente, das obrigações ou outros valores mobiliários a adquirir, durante as 5 sessões imediatamente anteriores a esta;

Tratando-se de emissão não cotada em mercado nacional e colocada no mercado internacional, aquele intervalo será referido ao preço médio ("mid") apresentado pela *Bloomberg*, utilizando a fonte ("price source") BVAL – *Bloomberg Valuation*, às 16:00 horas de Londres, independentemente de as obrigações ou os valores mobiliários estarem ou não cotadas em mercado estrangeiro;

Tratando-se de emissão não cotada nem referenciada na *Bloomberg*, utilizando a mencionada fonte BVAL, o intervalo referir-se-á ao valor estimado calculado por intermediário financeiro ou consultor independente designado pelo Conselho de Administração;

Tratando-se de aquisição em conexão ou cumprimento de condições de emissão de outros títulos, ou de contrato relacionado com tal emissão, o preço será o que resultar dos termos dessa emissão ou contrato;

- e) Momento da aquisição: A determinar pelo órgão de administração, tendo em conta a situação do mercado e as conveniências ou obrigações decorrentes da lei, de contrato, ou de emissão de outros títulos, que conduzam à aquisição, efetuando-se por uma ou mais vezes, nas proporções que o órgão de administração fixar;

- 2) Aprovar, com ressalva dos casos de conversão ou amortização e da competência própria do órgão de administração, a alienação de obrigações ou outros valores próprios que hajam, designadamente, sido adquiridas, sujeita a decisão do órgão de administração, e nos termos seguintes:

- a) Número mínimo de obrigações ou valores mobiliários a alienar: O correspondente ao lote mínimo que, no momento da alienação, estiver legalmente fixado para as obrigações ou outros valores mobiliários da Sociedade ou a quantidade inferior suficiente para cumprir obrigação assumida, resultante da lei, de contrato ou de emissão de outros títulos;
- b) Prazo durante o qual a alienação pode ser efetuada: Dezoito meses, a contar da data da presente deliberação;
- c) Modalidade de alienação: Alienação onerosa em qualquer modalidade, designadamente venda ou permuta, a efetuar em mercado regulamentado, ou fora de mercado regulamentado em favor de entidades determinadas designadas pelo órgão de administração (com respeito, no caso de se tratar de obrigações convertíveis em ações, do princípio da igualdade dos acionistas, nos termos legais) ou, se se tratar de alienação em conexão ou para execução de programa de *stock options* ou cumprimento de obrigações assumidas, decorrentes da lei, de emissão de outros títulos, ou de contrato, designadamente contrato relacionado com emissão de títulos convertíveis ou permutáveis ou com a respetiva conversão, nos respetivos termos e condições;
- d) Preço mínimo: Não inferior em mais de 15% aos preços referidos na alínea d) do n.º 1 da presente deliberação, consoante a situação aplicável, ou preço que estiver fixado de harmonia com os termos e condições de programa de *stock options* ou de emissão de outros títulos, designadamente convertíveis, ou de contrato relacionado com tal programa, emissão ou conversão, quando a alienação se faça em conexão com ou em cumprimento dos respetivos termos;

- e) Momento da alienação: A determinar pelo órgão de administração, tendo em conta a situação do mercado e as conveniências ou obrigações assumidas, e efetuando-se por uma ou mais vezes, nas proporções que o órgão de administração fixar.

Lisboa, 24 de março de 2014

O Conselho de Administração,

